ACÓRDÃO - AC00 - 1024/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23871/2016/001
PROTOCOLO	: 2112015
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB /MS Nº 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO OAB/MS Nº 10.675, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30 –, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade

2. Apesar de constatado o encaminhamento da documentação fora do prazo, a verificação da regularidade dos atos, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, permite o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Márcio Alves Souto,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim e, **dar provimento** ao recurso para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4505/2020 extinguindo** a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS, descrito no item “c” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto,** Secretário Municipal de Saúde de Coxim na época dos fatos**,** em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 4505/2020, proferida nos autos TC/23871/2016 (peça 41, fls. 123-127), *in verbis:*

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 138/2015, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o n. 786.258.151- 20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

Apesar de ter havido o julgamento pela sua regularidade com ressalva da prestação de contas do Contrato n. 138/2015, mesmo assim foi aplicada a multa pela remessa intempestiva de documentos, no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo esta a razão do presente recurso.

O recorrente alegou *que não teria sido observada a previsão legal dos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal, in verbis:*

> - Entretanto, devemos ressaltar que a aplicação da penalidade de multa tal como imposta aos Prefeitos e demais administradores do erário público, como no caso tratado nos Autos, é insubsistente, passível de decretação de nulidade, posto que não atende a determinação constitucional garantida pelos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal.
>
> - E a incompatibilidade da aplicação da penalidade de multa aplicada, manifesta-se, não apenas contrária a normas constitucionais, mas diretamente, em relação à própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas, de cujos limites a Instrução Normativa desbordou ao regulamentá-la, razão pela qual sua ilegitimidade e ilegalidade independem de declaração na forma do artigo 97 da Constituição Federal.

Suscitou ainda *que não houve dano ao erário, o que, em seu entendimento, é necessário para a aplicação de multa:*

> - *In casu*, o recorrente fora multado em 30 (trinta) UFERMS, contudo, o dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro à imposição da penalidade pela Corte de Contas, e no caso vertente jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente.

E, ao finalizar seu recurso, apresentou o seguinte pleito:

> - seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a Decisão nº 4505/2020 (...)
>
> - seja prolatado um novo julgamento pela isenção da multa aplicada ao recorrente, face às razões de fato e de direito aduzidas no recurso;
>
> - seja o recurso recebido com efeito suspensivo (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16093/2021 (peça 5, fl. 15).

Ao se manifestar sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, conforme se observa no Parecer PAR – 3ª PRC – 12545/2021 (peça 8, fls. 18-21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos,

consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 4505/2020 (peça 41, fls. 123-127), por meio dos quais foi declarada a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 138/2015 e a regularidade da execução contratual.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Assim, combinando tal dispositivo legal com o disposto no art. 181, § 4º, II[2], do Regimento Interno – referente a relevância da falta – entendo que a intempestividade pode ser relevada ante a regularidade da contratação.

Saliento que em outras decisões de minha própria lavra tenho extinguido a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando há a regularidade da prestação de contas, por força da instrumentalidade das formas (Deliberação AC00 – 2178/2019, proferida nos autos TC/08689/2015/001, Deliberação AC00 – 2180/2019, proferida nos autos TC/08707/2015/001).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de:

I – **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Márcio Alves Souto,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim;

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

II – **dar provimento** ao recurso para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4505/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item "c" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM